



**TC 042.908/2021-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Barreirinhas - MA

**Responsável:** Milton Dias Rocha Filho (CPF: 064.939.043-15)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Milton Dias Rocha Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

## HISTÓRICO

2. Em 30/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 27). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2251/2021.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Barreirinhas - MA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2012.

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 651.711,07, imputando-se a responsabilidade a Milton Dias Rocha Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

8. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).



## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU**

9. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, confirmada em embargos declaratórios julgados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “*de conhecimento*” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

10. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 – que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta – rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

11. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III – A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores



referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. *In casu*, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. *Ex positis*, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

12. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

13. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

14. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

15. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “*data da prática do ato*” (o que equivale a “*ocorrência da irregularidade sancionada*”);

b) Regra especial: “*no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

16. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:



- I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III – pela decisão condenatória recorrível;
- IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

17. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<b>Causa de interrupção</b>	<b>Evento processual correspondente</b>
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III – pela decisão condenatória recorrível	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

18. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber:

a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999);

b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999);

c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999);



d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei 9.873/1999); e

e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999).

19. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais equivalentes:

Ano	Data	Documento (Evento Processual)	Discriminação	Localiz. (peça)
2013	20/12/2013	Prestação de Contas	Parecer do Conselho Municipal	4
2014	01/08/2014	Nota Técnica 3315/2014	Avaliou a prestação de contas	5
2015	16/11/2015	Nota Técnica 5073/2015	Avaliou a prestação de contas	10
2018	28/12/2018	Nota Técnica 6993/2018	Complementou exame da NT 6187/2018	19
2019	12/11/2019	Nota Técnica 2034/2019	Complementou exame da NT 6993/2018	21
2020	23/07/2020	Nota Técnica 1962/2020	Complementou exame da NT 175/2020	26
2021	16/09/2021	Relatório do Tomador de Contas	Relatório de TCE – proposta de TCE	37
2022	18/10/2022	Instrução Técnica inicial	Proposta de citação	46

20. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o evento seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21.1. Milton Dias Rocha Filho, por meio do edital acostado à peça 25, publicado em 18/6/2020.

#### **Valor de Constituição da TCE**

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 888.794,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Milton Dias Rocha Filho	007.995/2007-2 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA, CONVÊNIO Nº 108/2001"]
	012.677/2009-5 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA, TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 2485/2000"]
	019.848/2012-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA, RESP. MILTON DIAS



	<p>ROCHA FILHO E ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, CONV. Nº 2525/2005"]</p> <p>035.806/2012-5 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-10.389-43/2011-1C, REFERENTE AO TC 012.677/2009-5"]</p> <p>007.710/2013-5 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA, RESP. SRS. JOSÉ DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA E MILTON DIAS ROCHA FILHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETIVO PACTUADO NO CONTRATO DE REPASSE Nº 103.018-69/2000"]</p> <p>035.802/2012-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-10.389-43/2011-1C, REFERENTE AO TC 012.677/2009-5"]</p> <p>025.537/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE 23034.004707/2012-45 - instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 842322/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA"]</p> <p>018.083/2015-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5.350-34/2014-1C, referente ao TC 019.848/2012-9"]</p> <p>003.066/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3269-6/2016-2C, referente ao TC 025.537/2014-8"]</p> <p>003.067/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3269-6/2016-2C, referente ao TC 025.537/2014-8"]</p>
--	--

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Milton Dias Rocha Filho era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Barreirinhas - MA, na modalidade fundo a fundo.

26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

27. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

28. Registre-se, quanto à irregularidade de “Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE/2012”, no valor total de R\$ 76,40, mencionada na Nota Técnica 6993/2018/ (peça 19), que a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.



29. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

29.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

29.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

29.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessário para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

29.1.1.2. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 6º, da Portaria MDS 625/2010. O art. 7º, caput e § 2º, por sua vez, estabelece que as informações lançadas eletronicamente, no sistema disponibilizado pelo MDS, são de inteira responsabilidade dos declarantes e presumem-se verdadeiras, e sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos. Dispõe ainda o art. 7º, § 1º, da referida portaria, que:

Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

29.1.1.3. O Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, de 20/12/2013 trouxe a seguintes ressalvas (peça 4, p. 11, item 2.3):

O CMAS Barreirinhas se reuniu para deliberar sobre o Demonstrativo Físico Financeiro 2012, no entanto a atual Gestão informou a este ente que o Gestor anterior não realizou a transição de governo. uma vez que houve a mudança de Prefeito e Secretário de Assistência Social, impossibilitando a devida informação ao MDS de todo e qualquer recurso utilizado no ano de 2012. Sendo assim não podemos prejudicar a atual gestão pela falta da anterior e nem votar favorável a tal relatório por não ter informações do Relatório Financeiro 2012.

29.1.1.4. Por sua vez, conforme consignado na Nota Técnica 6993/2018 (peça 19), não foram encontrados os documentos comprobatórios das despesas abaixo indicadas, impossibilitando aferir o nexos de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados. Na aludida Nota, constaram as seguintes informações, cujos valores lançados a seguir caracterizam, em conjunto, o débito apurado, a saber (peça 19):

Tem por objetivo o presente documento complementar as informações apresentadas na Nota Técnica nº 6187/2018, SEI 2256547 [peça 17], datada de 13/08/2018, que trata da análise da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA**, na qual foi verificada a execução financeira apresentada pelo Município, referente ao cofinanciamento federal das ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS - no **exercício de 2012**.

Conforme a Nota Técnica mencionada, o responsável foi notificado por meio do Ofício nº 6485/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, datado de 13/08/2018, SEI 2256658 [peça 18], solicitando toda documentação ou devolução de recursos referente a prestação de contas, tendo em vista que no comentário do gestor, informa-se a impossibilidade em preencher o Demonstrativo Sintético exercício 2012 em virtude de não haver documentação suficiente referente aos dados financeiros, e o Parecer de Avaliação emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, deliberando **Desfavorável**, fls. 70 a 90, SEI 2585578 [peça 4].

Informamos que o Sr. Milton Dias Rocha Filho, Ex-Prefeito de Barreirinhas/MA é o responsável pela pendência na prestação de contas, gestão 2009/2012. Desta feita, faz-se necessário notificá-lo.



Desta forma, faz-se necessário solicitar ao responsável encaminhar **toda documentação comprobatória das despesas realizadas** referente ao exercício 2012, de modo que fique evidenciado o **nexo causal** entre a documentação comprobatória e os valores **debitados no extrato bancário**, como forma de assegurar à boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo ou **providenciar a devolução dos recursos devidamente atualizados**. Cumpre esclarecer que a documentação deverá ser apresentada de forma organizada e na ordem cronológica.

29.1.1.5. Da Nota Técnica 6993/2018 (peça 19), portanto, é possível se extrair os seguintes montantes de débito, por rubrica contábil, das despesas registradas na movimentação financeira dos extratos bancários:

<b>Programa</b>	<b>Valor</b>
Projovem Adolescente/PBV I - C/C – 18.278-8	187.685,59
Piso Básico Variável III – Equipe Volante C/C - 21.964-9	27.823,16
Piso Básico Variável II- C/C:19.989-3	7.035,00
Piso Básico Fixo- C/C – 15.575-6	202.124,58
Piso Variável de Média Complexidade-Peti - C/C – 19.044-6	107.509,57
Piso Fixo de Média Complexidade-PaeFi - C/C – 15.577-2	104.932,27
Piso Fixo de Média Complexidade-III MSE - C/C – 20.517-6	14.524,50
<b>Total</b>	<b>651.634,67</b>

29.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 10, 15, 16, 17, 19, 21, 23, 26, 28, 31 e 35.

29.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005; Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010.

29.1.4. Débitos relacionados ao responsável Milton Dias Rocha Filho:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
2/2/2012	9.326,88
2/2/2012	2.540,00
2/2/2012	10.566,40
2/2/2012	7.416,80
10/2/2012	50,00
10/2/2012	950,00
17/2/2012	9.326,88
17/2/2012	1.905,00
17/2/2012	11.864,34
5/3/2012	27,50
9/3/2012	50,00
9/3/2012	950,00
26/3/2012	50,00
26/3/2012	950,00
28/3/2012	14.684,54
28/3/2012	3.810,00
28/3/2012	11.638,28
28/3/2012	7.416,80
30/4/2012	10.679,70



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

30/4/2012	8.536,94
30/4/2012	3.810,00
30/4/2012	13.472,16
30/4/2012	7.416,80
2/5/2012	4.853,94
25/5/2012	7.494,54
25/5/2012	4.104,64
25/5/2012	6.350,00
25/5/2012	13.472,16
25/5/2012	7.416,80
6/6/2012	9.806,94
6/6/2012	2.557,80
26/6/2012	2.557,80
27/6/2012	7.200,00
27/6/2012	3.493,10
28/6/2012	7.494,54
28/6/2012	9.806,94
28/6/2012	2.694,94
28/6/2012	5.715,00
28/6/2012	13.639,80
28/6/2012	7.388,86
30/7/2012	7.494,54
30/7/2012	9.806,94
30/7/2012	2.694,94
30/7/2012	5.715,00
30/7/2012	7.388,86
2/8/2012	14.524,50
2/8/2012	13.639,80
2/8/2012	9.018,80
30/8/2012	9.399,54
30/8/2012	9.806,94
30/8/2012	2.694,94
30/8/2012	5.715,00
30/8/2012	13.639,80
30/8/2012	7.388,86
26/9/2012	2.694,94
26/9/2012	5.715,00
26/9/2012	1.947,22
26/9/2012	13.639,80
26/9/2012	7.388,86
27/9/2012	8.447,04
27/9/2012	9.806,94



24/10/2012	14.974,85
24/10/2012	2.692,85
30/10/2012	9.399,54
30/10/2012	9.806,94
30/10/2012	2.694,94
30/10/2012	5.715,00
30/10/2012	13.639,80
30/10/2012	7.388,86
28/11/2012	9.399,54
28/11/2012	2.694,94
28/11/2012	5.715,00
29/11/2012	9.806,94
29/11/2012	11.338,56
5/12/2012	13.639,80
13/12/2012	890,00
19/12/2012	4.035,00
19/12/2012	12.035,00
27/12/2012	9.399,54
27/12/2012	9.806,94
27/12/2012	2.694,94
27/12/2012	5.715,00
27/12/2012	13.639,80
27/12/2012	11.338,56
28/12/2012	15.436,25
28/12/2012	25.681,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/10/2022: R\$ 1.185.563,00

29.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

29.1.6. **Responsável:** Milton Dias Rocha Filho.

29.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

29.1.6.2. Nexó de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

29.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

29.1.7. Encaminhamento: citação.

30. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Milton Dias Rocha Filho, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

## Informações Adicionais

31. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

## CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Milton Dias Rocha Filho, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Milton Dias Rocha Filho (CPF: 064.939.043-15), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 10, 15, 16, 17, 19, 21, 23, 26, 28, 31 e 35.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005; Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/10/2022: R\$ 1.185.563,00.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 18 de outubro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO  
AUFC – Matrícula TCU 3391-0